1



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.002428/2004-09

Recurso nº 155.589 Especial do Procurador

Acórdão nº 9202-01.852 - 2ª Turma

Sessão de 28 de novembro de 2011

Matéria IRPF

**Recorrente** FAZENDA NACIONAL

Interessado WALTER ROSENAU

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO

A verba paga sob a rubrica "auxílio combustível" tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

DF CARF MF Fl. 2

## EDITADO EM: 02/12/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em sessão plenária de 09/09/2008, a então Segunda Turma Especial da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu decisão que deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Interessado, conforme se denota do Acórdão n. 192-00.045 (fls. 66/69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

EXERCÍCIO: 2002 AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO

A verba paga sob a rubrica "auxílio combustível" tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso provido.

Segundo consta, a Câmara recorrida entendeu que o "auxílio-combustível" tem natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito, estando, por consequência, fora do campo de incidência do IRPF.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, por meio de seu i. Representante, sob o fundamento de que o *decisum* recorrido estaria em descompasso com a jurisprudência de outras Câmaras – Acórdão n. 104-20995 (fls. 73/81):

IRPF - EXERCÍCIO DE 2001, • ANO-CALENDÁRIO DE 2000 - AUXILIO COMBUSTÍVEL - É tributável a verba que, embora denominada de auxílio combustível/indenização de transporte, é paga de forma generalizada e tem natureza remuneratória.

Recurso negado.

Submetido ao exame de admissibilidade, a i. Presidente entendeu pela admissibilidade/seguimento por preenchidos os pressupostos de admissibilidade [tempestividade, devida fundamentação e divergência (art. 15, §§2º e 6º, da Portaria MF n. 147/2007)] – fls. 83/84:

[...] À leitura da própria ementa já ressalta a divergência.

Porque enquanto o ocorrido conclui que o auxilio combustível recebido pelos fiscais do Estado de Santa Catarina tem natureza indenizatória o paradigma afirma, diante do mesmo fato, que a pocumento assinado digitalmente conforme MP N 22002 de 24008/2001

natureza desta rubrica é salarial e, portanto tributável para o imposto de renda das pessoas físicas.

O Contribuinte foi devidamente intimado do *decisum* e recurso, tendo apresentado, tempestivamente, contrarrazões [fls. 87/92].

É o relatório.

Voto

## Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n°. 70.235 de 06 de março de 1972, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento e passo ao exame do mérito.

Foi lavrado Auto de Infração de fls. 16 a 20, por meio do qual se exige o pagamento de determinada importância, a título de IRPF, por suposta omissão de rendimentos (auxílio combustível):

Fl. 33

[...] O contribuinte apresentou declaração retificadora em que exclui dos rendimentos tributáveis valores recebidos a titulo de indenização de transporte. Pauta-se em decisão proferida pela Justiça Estadual, proposta contra o Secretário de Administração do Estado de Santa Catarina, responsável pela tributação na fonte, dos referidos rendimentos.

Segundo consignou o Contribuinte [fl. 01], "tal verba – denominada indenização por uso de veículo próprio - está prevista no art. 1°, §2, inciso VIII, da Lei Estadual n. 7.881/89 e regulamentada pelo art. 3° do Decreto n. 4.606/90, como <u>retribuição aos servidores que realizam atividades de inspeção e fiscalização de tributos e utilizam veículo próprio no desempenho desse mister</u>".

Nessa linha foi o entendimento da Câmara *a quo*, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao Voluntário interposto [fls. 66/69]:

[...] É cediço que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, a teor do art. 43 do CTN.

Por essa definição, as verbas de caráter indenizatório (reposição ou recomposição patrimonial) não se submetem a tal tributo. Partilho do entendimento de que aqui se trata de não-incidência, e não de isenção, o que, se correto for, dispensaria, de fato, a edição de lei com a finalidade de não se cobrar o tributo. Não há por que isentar aquilo que está fora do campo de incidência.

No caso sob análise, trata-se de indenização em cujo cálculo se levam em conta inclusive aspectos como variações do preço do Documento assinado digitalmente confor**automóvel**, preço 4do/2combustível e despesas de manutenção,

DF CARF MF Fl. 4

tudo a evidenciar a vinculação às despesas havidas com a utilização de um bem particular em serviço público e a reforçar o caráter indenizatório do auxílio.

Eventuais desvios da própria legislação, com extensões do beneficio a servidores que desempenham outras ocupações (por exemplo: a diretor de empresa pública, como cita a decisão recorrida), não podem modificar a natureza indenizatória original, genuína, do valor pago. É necessário analisar caso a caso.

Para corroborar tal entendimento, o voto condutor consignou jurisprudência que decidiu na linha do reconhecimento da não incidência do IR sobre o "auxílio combustível":

"AUXILIO COMBUSTÍVEL — INDENIZAÇÃO — A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF." (Acórdão n° 102-47.982, de 19.10.2006, da 2"Câmara do 1° CC)

"INDENIZAÇÃO POR UTILIZAÇÃO DE VEICULO PRÓPRIO. TRIBUTAÇÃO — A tributação independe da denominação dos rendimentos bastando, para a incidência do imposto, o beneficio do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, situação que não se verifica em relação à indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de inspeção ou fiscalização de tributos recebidas por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos

Estaduais, posto que de mesma natureza jurídica daquela paga a Servidor Público da União." (Acórdão n° 106-15287, de 26.01.2006, da 6° Câmara do 1° CC)

Na condição de relator destaco que o exame da matéria passa, obrigatoriamente, "pela análise da natureza jurídica do auxílio combustível recebido pelo servidores. Há que se identificar se se tratam de valores recebidos **pelo trabalho** ou **para o trabalho**. Os valores recebidos pelo trabalho se constituem rendimentos e estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. As importâncias recebidas para o trabalho, isto é, os recursos que são alcançados para que alguém possa executar determinada atividade, sem os quais não poderia desenvolver da forma esperada, não se constituem em rendimentos, mas sim meios necessários ao exercício da função, do encargo ou do trabalho.

Tenho que o referido "auxílio combustível" se constitui meio necessário para que o servidor possa exercer seu mister. A eventual discussão que a não exigência de prestação de contas da forma com que foi gasta o citado auxílio é questão que diz respeito ao controle e a transparência da Administração. Isto, todavia, não transporta o "auxílio combustível" do campo da indenização para o campo dos rendimentos caracterizados por acréscimo patrimonial.

Em certos casos, a Administração, por exemplo, quando paga diária com valor previamente fixado, pode exigir que o servidor comprove sua participação no evento, sem precisar o quanto foi gasto. Em tais hipóteses, se o servidor gastar mais do que o valor presumido como meio suficiente à finalidade a que se destina, não terá direito de reclamar a diferença. Entretanto, se o mesmo servidor que recebeu os recursos destinados à alimentação e,

Processo nº 10920.002428/2004-09 Acórdão n.º **9202-01.852**  CSRF-T2 Fl. 3

por qualquer razão, resolver ficar sem se alimentar, tais recursos não se transformarão em rendimentos para sobre eles incidir contribuição social, imposto de renda e reflexos no cálculo do valor da aposentadoria.

Nas palavras de Luigi Vittorio Berliri, citado por Roque Antonio Carrazza, em sua Obra Imposto sobre a Renda, 2ª. Edição, Ed. Malheiros, 2006, pág. 37,

"A renda tributável não pode ser constituída senão por uma nova riqueza, produzida do capital, do trabalho ou de um e outro conjuntamente, e que seja destacada de uma causa produtiva, conquistando uma autonomia própria e uma aptidão própria e independentemente para produzir concretamente outra riqueza."

Pelo que se depreende da norma ora transcrita, as despesas acima referidas são necessárias para que o servidor possa desempenhar o seu mister. Assim, têm natureza indenizatória.

Pelos fundamentos acima expostos, concluo que o referido auxílio combustível – denominado indenização por uso de veículo próprio - está prevista no art. 1°, §2, inciso VIII, da Lei Estadual n. 7.881/89 e regulamentada pelo art. 3° do Decreto n. 4.606/90, como retribuição aos servidores que realizam atividades de inspeção e fiscalização de tributos e utilizam veículo próprio no desempenho desse mister", não se constitui em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o voto

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior